



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000347983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2263050-45.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes FRK REALIZAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e RESERVA RIVIERA REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS SPE LTDA., são embargados ALDA TIOZZO e FÁBIO FERNANDO AVILA PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 32378

Embargos de Declaração Cível nº 2263050-45.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Campinas (5ª Vara Cível)

Juiz(a): Paulo César Batista dos Santos

Embargtes: Frk Realizações e Participações Ltda e Reserva Riviera Realizações Imobiliárias Spe Ltda.

Embargdos: Alda Tiozzo e Fábio Fernando Avila Pires

Interessados: Rossi Residencial S/A, Linania Empreendimentos S/A, Etólia Empreendimentos Imobiliários Ltda., Ideal Matão Negócios Imobiliários Ltda., Gno Empreendimentos e Construções Ltda. e Ram Empreendimentos Imobiliários Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 872/880 que, por votação unânime, negou provimento em parte ao recurso.

A parte embargante sustenta o cabimento dos presentes embargos declaratórios para suprir os vícios identificados. Sustenta, em síntese, que: a) o v. acórdão deixou de observar que este caso se submete aos termos do PRJ aprovado pelos credores e homologado pelo juízo recuperacional; b) o tema 885 e a súmula 581 do STJ não se aplicam ao caso dos autos; c) as embargantes não são garantidores do créditos dos embargados; d) a homologação do plano de recuperação judicial da Rossi Residencial S.A. constitui alteração da situação fática apta a afastar a responsabilidade atribuída às Embargantes pelo pagamento do montante executado, especialmente, porque os Embargados já se encontram devidamente habilitados nos autos da recuperação judicial, conforme Relação de Credores; e) os Embargados devem buscar o pagamento nos termos do PRJ aprovado em AGC e homologado em juízo; f) o plano de recuperação judicial não permite o prosseguimento de execução em face de terceiros; g) o julgamento do IDPJ não impede a extinção da execução contra as embargantes.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

contradições, obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, NCPC.

Porém, nenhuma dessas hipóteses está presente, de modo que os embargos não devem ser acolhidos.

As questões alegadas pela embargante já foram amplamente analisadas, consideradas e debatidas no v. acórdão, sendo que o inconformismo quanto ao entendimento adotado pela C. Câmara Julgadora deve ser objeto de recurso próprio, que não os embargos declaratórios.

Confira o entendimento proferido no v. acórdão de fls. 872/880:

“II) A existência de processo de recuperação judicial em curso para a devedora principal não impede o prosseguimento da execução contra as demais empresas executadas, as quais não estão submetidas ao plano homologado.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 885), fixou a seguinte tese:

“1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”. (REsp 1333349 SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Foi editada, inclusive, a súmula nº 581, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula nº 581: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”

Destaque-se ainda precedente da mesma C. Corte superior no sentido de que entendimento deve ser estendido às coobrigadas por força de desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. MANUTENÇÃO. 1. O presente recurso busca verificar: a) se houve negativa de prestação jurisdicional e b) se os efeitos da novação resultantes da aprovação do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

plano de recuperação judicial modificam a situação dos sócios chamados a responder pela dívida da empresa por força da desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. **A novação decorrente da concessão da recuperação judicial afeta somente as obrigações da recuperanda, devedora principal, constituídas até a data do pedido, não havendo nenhuma interferência quanto aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, compreensão que deve ser estendida a todos os corresponsáveis pelo adimplemento do crédito, aí incluídos os sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, desde que preservado o patrimônio da sociedade recuperanda e a sua capacidade de soerguimento.** 4. **A extinção de execuções contra a empresa recuperanda, resultante da aprovação do plano de recuperação judicial, não impede o prosseguimento daquelas que, no momento da aprovação do PRJ, voltam-se contra o patrimônio pessoal dos sócios, chamados a responder pela dívida da sociedade por força da desconsideração da personalidade jurídica.** 5. Recurso especial não provido”. (REsp 2072272 / DF, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12/09/2023, g.n.)

No caso dos autos tem-se que a responsabilidade das agravantes pela satisfação do crédito decorre da desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal: Rossi Residencial S.A.

Assim, inexistente qualquer óbice no prosseguimento da execução em desfavor de tais empresas.

III) Anoto não haver que se falar em risco de bis in idem, eis que o MM. Magistrado, na r. decisão agravada da origem, tomou as cautelas de determinar ao credor: “para que não receba duas vezes, e, também, aos coobrigados, pelo mesmo motivo, comunicar, tanto aqui como na recuperação judicial, o que foi ou vier a ser recebido aqui.”

Confira os seguintes precedentes já proferidos nesse sentido neste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...)”

Conforme exposto no v. acórdão ora impugnado, existência de processo de recuperação judicial em curso para a devedora principal não impede o prosseguimento da execução contra as demais empresas executadas, nos termos do Tema 885 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A responsabilidade das agravantes pela satisfação do crédito decorre da desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal: Rossi Residencial S.A. Assim, inexistente qualquer óbice no prosseguimento da execução em desfavor de tais empresas.

É importante lembrar, ademais, que o acórdão, assim como a Embargos de Declaração Cível nº 2263050-45.2024.8.26.0000/50000 -Voto nº 32378



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

sentença de primeiro grau, não tem como requisito de validade a obrigatoriedade de conter todas as referências a textos e artigos mencionados pelas partes, porquanto a sua finalidade é compor a lide

Assim, a pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)